

**À PREFEITURA DE MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Assunto: Pregão Eletrônico nº 03/FMAS/2021

Referente:

- **ESCLARECIMENTO SOBRE O REQUISITO ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA**
- **IMPUGNAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES ONEROSAS DESNECESSÁRIAS – IMPRESSORAS NOVAS**

A empresa **COMPRARE COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.652.754/0001-01, sediada na Rua Frederico Bunn, nº 45, Centro, Biguaçu/SC CEP: 88.160-112, neste ato, representada por sua representante legal **CRISTIANA ZANELLA CORDEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.490.419-23, vem através deste, **REALIZAR PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAR** o presente instrumento convocatório pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir, requerendo para tanto a sua apreciação, julgamento e admissão:

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Junto ao termo de referência do instrumento convocatório encontra-se o item 01 (Impressora Ecotank/Scanner e Digitalização, com conectividade a rede wireless e duplex – quantidade: 08 unidades) no qual se pede o requisito de *Visor LCD que seja colorido 2.4” ou superior*.

Acontece que após diversas buscas no mercado, encontramos uma determinada marca e modelo que atende a todos os critérios elencados, menos este, pois o visor seria de 1,44”.

A marca e modelo da impressora encontrada é a EPSON L4160 Ecotank.

Nesse sentido, gostaria de fazer este pedido de esclarecimento se realmente é necessário tal critério ou se foi algum erro na digitação.

2. DA IMPUGNAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES ONEROSAS DESNECESSÁRIAS – IMPRESSORAS NOVAS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto “*A Contratação Locação de **equipamentos novos** de primeiro uso para o fornecimento de reproduções (cópias), impressões, execução de digitalização de documentos; incluída a instalação, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, componentes e materiais utilizados na operação e limpeza, treinamento de usuários; disponibilização de ferramentas de software para gestão operacional do contrato, e de controle eletrônico da produção das páginas impressas via rede de impressão ou copiadas de, excetuando o fornecimento de papel e grampo*”.

Em contrapartida, solicitou como prazo de entrega de até 15 (quinze) dias (item 18.1.)

Já de primeiro momento, no que se refere a exigência de ser impressora nova não deve prosperar uma vez que não se trata de uma aquisição do equipamento pelo órgão e sim uma prestação de serviços de impressão.

Exigir que as impressoras sejam novas é impor uma onerosidade

excessiva ao contrato e desnecessária, mesmo porque todas as manutenções serão ao encargo da Contratada.

Ademais, o “custo” da empresa em adquirir equipamentos novos somente terá o condão de elevar os preços nas propostas dos licitantes. O que obviamente não é o objetivo da Administração Pública que é o de obter a proposta mais vantajosa para si, de modo que possa economizar seus cofres públicos.

De outra banda e não menos importante, percebe-se que o prazo de entrega e demasiadamente curto se considerarmos produtos novos. Isso porque até a solicitação do órgão, o fornecedor adquirir as mesmas e entregá-las pode levar mais tempo. Ainda mais em tempos de pandemia em que os atrasos são constantes e quando não há falta de matérias primas.

Portanto, verificadas estas várias exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Resguarda o princípio da Isonomia o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Artigo 3º - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...;” (grifo nosso)

A necessidade de tais características tem de estar devidamente comprovadas e justificadas, sob pena de ferir os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia que permeiam a Administração Pública.

Portanto deverá ser revista e modificada tal imposição, permitindo que sejam fornecidas impressoras usadas, de modo que se permita o maior número de competidores, uma vez que se trata de serviço de impressão e não aquisição de equipamentos.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”.

Portanto desde já impugna-se tal situação devendo a mesma ser reavaliada.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Fundamentado o presente pedido de esclarecimento e a presente impugnação, requer com base na Lei nº 8.666/93 o recebimento, análise e admissão para que:

- a) Seja esclarecido o requisito de Visor de LCD se realmente é “2.4”, qual sua justificativa, ou se é erro de digitação;
- b) o instrumento convocatório seja retificado no que tange a especificação da impressora ser nova, pois uma vez que não se trata de aquisição pelo órgão e sim uma prestação de serviços de impressão de cópias no qual a manutenção

é toda feita pela Contratada nao há razão de ser; que então seja modificado o critério considerando as impressoras usadas.

- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que pede **DEFERIMENTO**.

Biguaçu, 16 de julho de 2021.

COMPRARE COMERCIAL

CNPJ: 15.652.754/0001-01

CRISTIANA ZANELLA CORDEIRO

CPF/MF 039.490.419-23